

O PENSAMENTO CRÍTICO NO DIREITO

Luiz Fernando Coelho ¹

1 A concepção dogmática do direito

Antes de explicar o que se entende por pensamento crítico, vamos nos referir aos pressupostos em que se funda a concepção dogmática do direito. Isso porque a crítica tem por referencial as práticas sociais, os fenômenos da vida cultural a que se convencionou denominar Direito.

Pois bem. A dogmática Jurídica pressupõe algumas crenças aceitas pelo senso comum teórico dos juristas como verdade, independentemente de qualquer discussão ou prova. Eu as chamo de **pressupostos ideológicos**, porque foram construídas ao longo da história do Direito pela ideologia, inculcadas no inconsciente coletivo e assimiladas pelo senso comum teórico dos juristas.

Assim, constituem pressupostos ideológicos do Direito:

1. O princípio da **unicidade**: afirma que o Direito é um só, único, que não há outro Direito senão o positivo.
2. O princípio da **estatalidade**: afirma que esse único Direito é criado pelo Estado, ou **a contrario sensu**, que o Estado é o órgão próprio criador do Direito.
3. O princípio da **racionalidade**: que o Direito é fruto de uma elaboração racional, ou seja, de natureza científica, sendo suas expressões normativas dotadas de uma estrutura racional, como **lei, ordenamento e decisão**.
4. O princípio da **legitimidade**: afirma que esse Direito único, estatal e racional é também legítimo, sendo a legitimidade uma implicação da racionalidade; e ainda, que o fundamento dessa legitimidade radica no próprio Direito, prescindindo-se de fundamentações meta-jurídicas, como outrora. Destarte, a relação entre Direito e legitimidade apresenta-se tautológica: o Direito é legítimo porque é o Direito, e é o Direito porque é legítimo.
5. O princípio do **primado da lei**: afirma que a lei é a principal fonte do Direito, justamente por que é a expressão da racionalidade e que as outras fontes ou formas de expressão só são válidas se aceitas pela lei.
6. O princípio do **ordenamento**: declara que, sendo racional, o Direito forma um **sistema**, isto é, uma estrutura de normas de conduta, organizadas segundo os princípios da Lógica formal - identidade e não contradição.
7. O princípio da **plenitude hermética da ordem jurídica**: corolário do anterior, enuncia que a ordem

¹Professor da UFPR

- jurídica não tem lacunas, eis que ela mesma contém os meios de as colmatar.
8. O princípio da **autonomia significativa da lei**: a lei têm seu próprio significado normativo originário, o qual se impõe ao entendimento do jurista, cujo trabalho consiste em “descobrir” e revelar esse significado.
 9. O princípio da **univocidade significativa da lei**: enuncia que esse significado é unívoco, ou seja, ainda que a lei comporte várias interpretações, somente uma é a verdadeira, e a verdade jurídica é a que prevalece.
 10. O princípio da **reprodução do significado da lei**: corolário do princípio da autonomia, assevera que a função dos agentes do Direito é reproduzir o significado autônomo da lei.
 11. O princípio da **semântica da lei**: enuncia que o significado autônomo e unívoco da lei corresponde a um referencial semântico, ainda que fictício. Por exemplo, a “vontade” da lei, a “intenção” do legislador, a vontade ou intenção do Estado, do povo, da nação, etc. Tal como outrora se falava na vontade de Deus nos desígnios da providência divina, ou nas imposições da natureza através da razão.
 12. O princípio da **subsunção jurídica**: que a aplicação da lei é uma tarefa também **racional** de enquadrar as situações concretas na lei, formando um silogismo; neste, a premissa maior é constituída pelo enunciado da lei, a menor pelo enunciado do caso concreto, e a conclusão pela decisão propriamente.

Com este último pressuposto, é possível à concepção dogmática tradicional assegurar a crença da neutralidade do juiz em virtude de suposta racionalidade vinculada às suas decisões, bem como o caráter científico que se atribui ao Direito, reforçando a crença na neutralidade ideológica do Estado e do próprio Direito enquanto elaboração normativa.

Estes princípios estão presentes na concepção contemporânea do Direito, manifesta nas definições geralmente aceitas. Só para exemplificar, o jusfilósofo Dworkin, referindo-se ao sistema jurídico anglo-americano, esquematiza o que denomina “esqueleto” da concepção positivista de Direito em três fatores fundamentais: a existência de um conjunto de normas para determinar quais comportamentos devem ser punidos pelo poder público, a existência de uma autoridade incumbida de solucionar as questões que de fato ocorrem, subsumidas a tais normas; e a existência de situações subjetivas que identificam uma obrigação legal. Torna-se evidente que Dworkin exclui do Direito, na concepção dogmática que ele internaliza, quaisquer expressões de juridicidade alternativa, que só não são consideradas porque a ideologia não as admite como objeto do saber científico.

O modo como esses pressupostos se manifestam constitui a metodologia da interpretação da lei, o cerne da denominada Hermenêutica Jurídica. Todo o saber referido ao Direito foi construído a partir da lei e este é, aliás, o sentido da expressão “dogmática”. Um conteúdo pretensamente científico, derivado de dogmas que se expressam pela norma jurídica.

Embora tenha sua expressão mais importante no legalismo que se seguiu à Revolução Francesa, representado pela Escola da Exegese, o dogmatismo se manifestou igualmente na Alemanha, através da Escola da Juris-

prudência Conceitual, bem como na Inglaterra e Estados Unidos, onde a Escola Analítica consagrou um dogmatismo dos precedentes e da metodologia científica positivista, e espalhou-se por todas as sociedades influenciadas pelo colonialismo cultural europeu e norte-americano.

2 A crítica intra-dogmática

O pensamento crítico começa a se manifestar no Direito justamente pela reação que os exageros dessas escolas dogmáticas provocaram.

Na França, a Escola da Livre Investigação Científica enfatizou o aspecto criador do saber jurídico; num contexto dominado pela mentalidade racionalista e legalista dos exegetas do Código Napoleão, sugeria-se, pela obra de Gény, que a lei é somente um dado, entre muitos, aos quais o jurista aplica sua técnica para criar o Direito. Em suma, ao julgar uma situação concreta, o juiz não somente aplica a lei, mas, muito mais do que isso, **cria** o Direito do caso concreto.

No mundo germânico, a teleologia de Ihering introduziu a **noção de finalidade** na teoria da interpretação da lei, o que levou a ciência jurídica a superar o velho ranço do positivismo conceitualista germânico: doravante, interpretar a lei não seria mais fixar o seu significado gramatical e lógico-formal, mas realizar na prática os fins sociais a que ela se destina, tal como albergou a lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, promulgada em 1942.

E no mesmo contexto do direito alemão, a sociologia de Erlich e Kantorowicz reivindica a tese do **pluralismo** jurídico, onde se concebe que o sistema jurídico estatal é apenas um dentre muitos, os quais devem conviver com aquele e até prevalecer contra ele, ou seja, cada grupo social teria suas próprias normas de convivência, as quais se imporiam ao sistema jurídico estatal em caso de conflito: um Direito *contra legem*.

No mundo de língua inglesa, a Escola sociológica de Holmes, Pound e Cardozo e o realismo Jurídico de Llewelyn e Gray, reagindo contra o dogmatismo da antiga Escola Analítica inglesa, revolucionaram o direito norte-americano, pregando que os precedentes judiciais não poderiam emerrar o desenvolvimento social, ou seja, que o Direito existe para resolver problemas sociais e não para manter princípios.

Os juristas do Realismo Jurídico, por sua vez, atacaram a vetusta tese da racionalidade das decisões judiciais, entendendo que o juiz decide, não de maneira neutra e conforme a razão, mas segundo as influências emocionais de que é portador, onde interferem a religião, a educação e a cultura, a mídia, os interesses mesmo inconfessáveis, e até mesmo “à sua dieta”, no dizer de Holmes.

E finalmente, no mundo luso-hispânico, as correntes culturalistas desenvolvem uma Jurisprudência de **Valores**, no sentido de que, muito mais do que preservar a racionalidade do Direito, bem como a intocabilidade da lei em nome de uma pretendida segurança jurídica, importa realizar efetivamente os valores da justiça e seus corolários como a ordem, paz, cooperação e solidariedade; assim como os valores da democracia, a liberdade, a igualdade e o Estado de Direito.

Essas expressões anti-dogmáticas todavia ocorreram nos qua-

dros da ciência jurídica tradicional, segundo um modelo de saber de cunho fortemente positivista: tratava-se de corrigir e aperfeiçoar o Direito, as leis e as normas, não a **sociedade**, a economia e as condições de vida das pessoas.

E assim, o Direito permanecia encerrado dentro de si mesmo, isolado do conjunto interdisciplinar da vida social, a Filosofia do Direito cada vez mais eivada de metafísica, separada da experiência da vida e da sociedade.

É por isso que classifico essas reações ao dogmatismo como uma crítica intra-dogmática, eis que os resultados que produziu, se bem que constituíssem um avanço, um desenvolvimento de sua episteme e uma ampliação dos horizontes da Ciência do Direito, na verdade acabaram por ser cooptados pela Dogmática Jurídica; em outras palavras, a crítica intra-dogmática resultou, na verdade, numa legitimação ideológica da própria Dogmática.

Foi necessário uma ruptura realizada sob a influência de Hegel e Marx, para que o pensamento crítico rompesse de vez com o dogmatismo e partisse para sua verdadeira vocação: a transformação da sociedade.

É o que denomino **crítica meta-dogmática**.

3 A crítica meta dogmática

Sob o impacto das idéias socialistas, no contexto da “guerra fria” e do confronto entre as ideologias racionais do pós-guerra estruturou-se novo modelo de crítica do Direito, que considera o fenômeno jurídico como algo integrante do contexto social e dele inseparável. O saber jurídico passa a valer-se da história, da sociologia, da antropologia e da psicanálise, volta-se para o meio onde o fenômeno jurídico ocorre e alarga ao infinito a compreensão do que se entende por “Direito”, rompendo de vez com o velho positivismo que o reduzia às leis do Estado.

Trata-se de uma oxigenação da teoria do Direito a partir de algumas vertentes, entre as quais se destacam:

a) a epistemologia de Popper e Bachelard, contribuindo para a elaboração de nova episteme, onde a verdade científica decorre da aceitação social de seus enunciados, ou seja, de sua eficácia em relação aos problemas teóricos e práticos. Um modelo prospectivo de saber, cujo objeto não é mera descrição de fatos, mas reconstrução conceitual e real de seu objeto.

b) a lingüística de Saussure complementada pelo notável desenvolvimento da teoria da comunicação e da informática, conduzindo à introdução da pragmática como nova dimensão do discurso; onde os significados decorrem das relações das palavras e dos signos com os sujeitos envolvidos na comunicação, e não de seus referenciais sintáticos e semânticos. A partir dessas novas conquistas da teoria da linguagem e da semiologia, o “falar” deixa de ser encarado somente como um ato de descrição de objetos, mas também como o próprio ato, uma ação, um agir concreto.

c) a sociologia de Max Weber, contribuindo para o enriquecimento da crítica social com nova maneira de encarar os fenômenos políticos; noções outrora abstratas, como poder e legitimidade, transmutam-se em dominação e legitimação, enfatizando-se a importância dos processos sociais de obtenção do consenso dos dominados para a reprodução da ordem social.

d) a teoria crítica da sociedade da Escola de Frankfurt enfatizando o papel ideológico da ciência e a própria ideologia como legitimação do poder na sociedade capitalista.

e) a filosofia marxista, onde o pensamento crítico, conjugado com as contribuições das outras vertentes vai haurir suas categorias fundamentais, ideologia, alienação e libertação; e também o resgate do trabalho como algo essencial e dignificante, e a práxis como o processo de conscientização da sociedade com vistas à sua auto-instituição como sociedade livre.

É no contexto destas vertentes que se desenvolve o pensamento crítico atual, voltado para o fenômeno jurídico. Ele tem como núcleo um projeto político de transformação social, identificado no socialismo anárquico, o qual não se confunde com o pseudo-socialismo da frustrada experiência soviética. Essa crítica meta-jurídica é o ponto de partida da Teoria Crítica do Direito, que vem a ser o denominador de algumas das propostas alternativas que postulam uma nova cultura jurídica.

4 O direito alternativo

Entre as manifestações do pensamento crítico, a mais expressiva atualmente no Brasil é a auto-intitulada “direito alternativo”, que merece, por isso, consideração à parte.

No pensamento jurídico, o “alternativo” evidencia uma proposta teórica que se opõe às teorias do senso comum, isto é, àquele pensamento jurídico calcado nos pressupostos ideológicos a que me referi. Ou seja, quando o pensamento jurídico parte desses pressupostos, implícita ou explicitamente, temos uma teoria do senso comum, podendo considerar-se como **alternativos** os pressupostos teóricos que se afastam daqueles.

O termo “alternativo” é de todo equivocado e inadequado, seja como “uso alternativo”, dos juristas europeus, seja como “direito alternativo”, de um importante setor do pensamento brasileiro, que, pela repercussão das atitudes corajosas de alguns magistrados que aderiram ao movimento, bem como pelo prestígio intelectual dos corifeus do alternativismo, tem estado presente em praticamente todas as discussões que envolvem a crítica do Direito.

Mas o que se entende por alternativo? Só se pode falar em alternativo, no campo do saber tanto quanto no dos comportamentos, quando se reconhece a existência de um saber dominante, ou oficial, ou um padrão de comportamento tido como “normal” mas que o alternativo contesta e procura superar.

Entretanto, não concordo com o termo “alternativo” por ser eivado de equivocidade, nem como direito alternativo, nem como “uso alternativo do direito”, embora endosse inteiramente a práxis que os alternativistas propõem, no sentido de uma conscientização da magistratura nacional para uma tomada de posição em favor dos oprimidos.

Mas o simples fato de ser alternativo traduz o desejo de deixar de sê-lo, pois um saber ou comportamento alternativo - a menos que haja boa dose de hipocrisia - aspira a que todos os imitem: o que na verdade ocorre é que todo alternativismo aspira a ser o oficial, o normal. É o que ocorre quando um grupo revolucionário obtém o poder e impõe, pela força ou pela manipulação ideológica, suas próprias idéias, seus

ideais políticos, suas normas, ao conjunto da sociedade. Aí, o que antes era normal, na medida em que se refugia na clandestinidade, passa a ser alternativo.

É que “alternativo” é uma categoria tradicional do pensamento lógico-formal, isto é, um **funtor** lógico, expresso pela conjunção alternativa: ou.

Em lógica proposicional existem dois símbolos diferentes para expressar a alternatividade: $A \vee B$, que se lê “p ou q”, significando a disjunção inclusiva: “p ou q” mas também “p e q”: ou seja, o segundo termo não exclui necessariamente o primeiro e também o símbolo $A \vee\vee B$, que se lê “p ou q” significando a disjunção exclusiva: não se admite, de modo algum $A \wedge B$ (p e q). É interessante notar que a disjunção exclusiva, em lógica proposicional, identifica-se com a negação da equivalência $A \equiv B$.

Por isso, ao invés de falar em direito alternativo prefiro simplesmente: crítica do Direito, expressão muito mais adequada ao universo de situações que os alternativistas pretendem abranger.

Esse enfoque lógico permite estabelecer outra distinção, que pode ser identificada, à falta de melhor terminologia, mas incorporando uma distinção já tradicional na teoria política, entre alternativismo de direita e de esquerda; ou, a partir da terminologia empregada em lógica formal, alternativismo injuntivo e disjuntivo.

Alternativismo é esse apego algo maniqueísta ao alternativo, a busca constante de um saber ou ação que extravase o senso comum, mas como um pressuposto do próprio saber ou da própria atuação. Como diz o espanhol da anedota: *hay gobierno, soy contra*. O alternativismo revela a oposição sistemática a tudo o que é instituído, oficial, mas sem um contra-discurso consistente, sem uma proposta política definida, sem alternativas concretas, mas tão somente o desejo, manifesto ou oculto, de mudar, sem saber em que ou para que. O alternativismo tende assim para o segundo termo da disjunção “ou”. Só que, quando o “ou” é inclusivo, temos um alternativismo de direita, que acaba por ser cooptado pelo senso comum e a ele se integra. Isso ocorreu com as doutrinas hermenêuticas “zetéticas”, as quais, não se conformando com o dogmatismo exegético, conceitualista ou analítico da tradição jurídica ocidental a ele se opuseram com métodos alternativos que, na verdade, passaram a enriquecer a teoria jurídica do senso comum, configurando o que denominei “crítica intra-dogmática”.

Em verdade, toda a luta para a conquista de novos espaços de normatividade jurídica traduziu um alternativismo inclusivo: o “ou” das novas propostas não excluiu a tradição, o instituído anterior, mas contentou-se em apenas corrigir e melhorar, revelando no fundo uma atitude reacionária ou pelo menos conservadora, em face do receio, em grande parte inconsciente, de que as mudanças propostas poderiam levar à insegurança e à desordem. Tal reacionarismo revela o pavor em face do desconhecido, o medo de transformar-se num “aprendiz de feiticeiro”.

Ou seja, o novo instituinte articulou-se com o velho instituído e foi por ele cooptado. O exemplo mais expressivo desse alternativismo injuntivo é o Direito do Trabalho que, em ralação ao direito civil, afirma-se a partir de pressupostos que negam seus princípios basilares, a liberdade contratual e a

igualdade das partes, mas contenta-se em atenuar as desigualdades reais, institucionalizando mecanismos jurídicos bastante discutíveis de compensação, sem enfrentar as causas das desigualdades.

Mas quando o alternativo envolve uma proposta política incompatível com a ordem anterior, quando o “ou” é exclusivo, temos um alternativismo de esquerda: é o que ocorre com as propostas revolucionárias marxistas ortodoxas que pretendem implantar uma organização social anárquica mediante a ditadura do proletariado e a abolição da propriedade privada e do Estado burguês.

Mas existe outra conotação na expressão alternativismo de direita: é o uso do alternativo, não em defesa de novos e nobres ideais de justiça e democracia, mas para a manutenção de privilégios de um grupo social.

Neste sentido, o direito alternativo sempre existiu, só que em favor dos ricos; quando nos deparamos com um “jeitinho brasileiro”, geralmente aliado à corrupção mas “dentro da lei”, para convalidar uma pouca vergonha, uma ilegalidade, em prejuízo da nação, está aí um uso alternativo do Direito - só que em favor dos calhordas.

Os exemplos são muitos: os escandalosos privilégios que os políticos profissionais se auto concedem, convalidados por **resoluções** internas de legalidade discutível. As brechas na lei que permitem aos Collors, Magri’s, PC’s, barões da cocaína e reis da contravenção, esquiarem na Suíça enquanto a miséria que eles mesmos implantaram se esparrama pelo país.

O uso alternativo de um Direito que permite a um senador vangloriar-se de ser sonegador, e a um deputado federal utilizar as verbas e as estruturas do combate à miséria para obter privilégios.

O uso alternativo de um Direito que possibilita, através de lacunas intencionais da lei, o enriquecimento de poucos à custa da degradação do meio ambiente e da baixa constante da qualidade de vida da grande massa assalariada, e até do trabalho escravo, isso em plena década de noventa.

Entre esses dois extremos, o que chamo de alternativismo de esquerda, ou disjuntivo, é o que não admite um projeto político que tolere a exploração das massas e conviva com a alienação da sociedade.

Assim, certos desvios da luta pelo socialismo são incompatíveis com o alternativismo disjuntivo. Refiro-me ao desvio burocrático soviético, que felizmente tornou-se ultrapassado e, por isso mesmo, objeto de estudo filosófico mais profundo, sem preconceitos de caráter ideológico-racional. E também a tendência leninista de luta pelo poder como objetivo primeiro e praticamente permanente.

No Brasil, esse alternativismo de esquerda, ao que se me apresenta, é incompatível com os desvios que os militantes do socialismo conhecem muito bem, eis que eles mesmos criaram as expressões “elitismo”, “vanguardismo”, “golpismo”, ou “aparelhismo”.

A esses desvios, prefiro a não violência de um Gandhi, a não violência ativa de uma ala expressiva da Igreja Católica, que vem desde os tempos da Ação Católica, tão perseguida pelo autoritarismo e tão incompreendida pela própria esquerda revolucionária.

Em suma, penso que o objetivo de um direito alternativo, não pode se exaurir em críticas contundentes ao sistema social capitalista, mas empenhar-se numa proposta séria de construir uma nova cultura jurídica, com vistas a uma nova sociedade.

É claro que os corifeus das várias nuances do alternativismo podem criar diferentes referenciais para legitimar suas posturas e restringir no seu interesse teórico os significados do Direito alternativo, mas, quem faz a língua é o povo e não os professores, nem os poetas, nem os intelectuais.

É por isso que prefiro falar em **crítica do Direito**, e insisto nisso. Os vários alternativismos, o direito insurgente, o positivismo de combate, o uso alternativo do Direito, o Direito achado nas ruas e o Direito alternativo, não passam de manifestações parciais da crítica do Direito.

Mas essa crítica, para completar-se em sua dialética, deve articular-se **com a práxis, a categoria central do pensamento crítico**, que não se finda no “conhece-te a ti mesmo” do oráculo de Delfos e que foi tomado como ponto inicial da filosofia por Secretas, nem no “conhece a tua circunstância”, implicação da filosofia de Ortega y Gasset, mas importa no fazer marxiano da Undécima Tese sobre Feuerbach, aliado à idéia hegeliana de um pleno conhecimento de seu próprio ser como autocriação pessoal e social.

5. A crítica do direito

Pois bem, este trabalho de crítica como tarefa do jurista, começa pelo desvelamento da mitologia jurídica contemporânea, aquela fantasmagoria de princípios referida inicialmente, que constitui o fundamento e o conteúdo de toda a dogmática jurídica.

O instrumento da crítica, ou por assim dizer, a metodologia que deflui do pensamento crítico, é a dialética da participação, a qual se resume no trinômio: *ver, julgar e agir*. O que evidentemente implica *consciência social, desalienação e práxis*, isto é, a ação política, consciente, a partir de um projeto político assumido, voltado para a transformação da sociedade.

É a consciência de que o jurista é partícipe do fenômeno jurídico, o qual será o que vier a ser em virtude dessa atuação (práxis).

O ponto de partida do pensamento crítico vem a ser a questão da **ideologia**.

Sem avançar no mérito da discussões em torno do conceito de ideologia - relembro, somente para ilustrar, os conceitos de Destutt de Tracy, Comte, Durkheim, Karl Marx, Mannheim, Althusser, Castoriadis e também Gramsci, com seu conceito de *ideologia racional* - considero-a no plano da psicologia social, como a imagem que a sociedade se projeta, de si mesma e do mundo que a envolve, e influenciando no comportamento social.

Todavia, o cerne da ideologia é que se trata de um imaginário dinâmico, atuante, em virtude de forças sociais que dispõem dos instrumentos de manipulação da ideologia, quais sejam, a indústria cultural, o Direito Positivo, a educação, os meios de comunicação, a propaganda, etc. os quais são utilizados para incutir no inconsciente do povo a imagem que melhor convêm àqueles donos dos aparelhos ideológicos.

Seu principal papel é não somente ocultar os conflitos, vendendo a

imagem da ordem e do progresso, como também **legitimar** a ordem social, fazendo-a repousar nos mitos da democracia, do Estado de Direito, do desenvolvimento e da modernidade, entre outros.

É neste contexto que aqueles princípios a que fiz referência no início, quando confrontados com a realidade social subjacente, revelam-se autênticas **mentiras técnicas**, embora de caráter filosófico ou científico.

Sabe-se que a primeira função da ideologia é substituir, na mente dos indivíduos, no inconsciente coletivo, a realidade por abstrações e, com isso, tornar aceitáveis as práticas sociais e manter inalterada a ordem social, evidentemente, no interesse dos estamentos privilegiados que se beneficiam, uns mais, outros menos, dessa ordem. O resultado desse processo é a alienação da sociedade, cujos membros não se dão conta do modo como são manipulados e do papel que verdadeiramente lhes cabe no processo social.

Retomemos então os pressupostos ideológicos da Dogmática Jurídica, para opor-lhes as teses da Teoria Crítica do Direito.

Se considerarmos a realidade social que os mitos do Direito ocultam, verificamos o seguinte:

1. **O Direito não é uno:** existe uma produção normativa paralela à do Estado e até contra ele, que se revela nos grupos sociais mais ou menos coesos, como certas minorias que tem suas próprias normas de convivência, substancialmente idênticas às regras oficiais e que só não são jurídicas porque a doutrina tradicional não as considera como tais.

2. **O Estado é uma abstração:** ele surgiu historicamente após o direito e só se antepõe a ele para dar legitimidade a suas próprias normas. O Estado é criação histórica dos que detém a hegemonia na sociedade, e é por estes colocado a serviço de seus interesses.

3. **O Direito não é racional:** é emocional, intuitivo, prático. A racionalidade do Direito é um dos mitos mais frágeis. Nem o Direito é racional e nem as decisões judiciais o são, a forma ou aparência de racionalidade é somente um meio de legitimar o Direito e as decisões jurídicas.

4. **A legitimidade das normas não radica** portanto **na sua cientificidade**, mas no consenso dos membros das comunidades que criam suas próprias regras de convivência.

5. **Todas as fontes do Direito são válidas** inclusive contra a lei.

6. **O Direito não forma um sistema fechado** e coerente, ele está cheio de normas contraditórias, sob a forma de regras ilegais, inconstitucionais, mas eficazes, porque impostas pela autoridade.

7. **A ordem jurídica contém lacunas**, inclusive **intencionais**. Que o digam os criminosos de colarinho branco e os políticos e autoridades corruptos que saqueiam o País, sob a proteção das leis do Estado.

8. **O significado da lei não é autônomo:** ele vem de fora e é atribuído pelo intérprete, conforme seus interesses, ou os interesses do cliente, que em geral é aquele que paga. O significado da lei é heterônomo.

9. **O significado da lei não é unívoco** mas equívoco e plurívoco, a lei comporta vários significados, todos eles verdadeiros, ainda que contraditórios. A

verdade da lei depende de sua eficácia, isto é, dos efeitos que produz no meio social a que se dirige.

10. **A função do intérprete não é descobrir um significado**, mas criar o sentido que mais convém a seu interesse. À função descobridora, oponho a função criadora da interpretação.

11. **Não existe o referencial semântico pretendido**. A lei não tem vontade, nem o legislador que já morreu e nem o Estado, que é uma abstração. O referencial da lei é pragmático; depende dos resultados sociais de sua aplicação e da aceitação desses efeitos pela comunidade jurídica.

12. Finalmente, **as decisões judiciais não são neutras**, no sentido da racionalidade positivista. O magistrado é portador de valores, crenças e preconceitos de toda ordem, conscientes ou não, herdeiro da tradição e de um passado teórico que interfere no ato decisório.

E assim, de maneira resumida, exponho a seguir os princípios que podem fundamentar uma nova cultura jurídica, incorporando as elaborações do pensamento crítico no Direito. Ao mito da unicidade opõe-se o **princípio do pluralismo jurídico**. Ao mito da estatalidade opõe-se o princípio da **gênese histórico-social do Direito**; Ao mito da racionalidade opõe-se o princípio da **dialeticidade do Direito**. Ao mito da legitimidade opõe-se o princípio da **legitimação social do Direito**. Ao mito do primado da lei opõe-se o princípio do **primado da sociedade**. Ao mito do ordenamento racional opõe-se o princípio da **interdisciplinaridade do Direito**. Ao mito da plenitude da ordem jurídica opõe-se o princípio da **lacunariedade institucional do Direito**. Ao mito da autonomia significativa opõe-se o princípio da **heteronomia significativa da lei**. Ao mito da univocidade significativa da lei opõe-se o princípio da **plurivocidade significativa lei**. Ao mito da reprodução do significado, opõe-se o princípio da **função criadora do jurista**. Ao mito da semântica da lei opõe-se o princípio da **pragmática do Direito**. E finalmente, ao mito da subsunção jurídica, opõe-se o princípio da **subjetividade judicial**.

O que o pensamento crítico propõe é uma visão realista, a partir da sociedade, e não o inverso. O realismo de que falo não é o do senso comum, acomodado com as coisas “dadas”. O realismo crítico, pelo contrário, propõe a rediscussão e o repensar da função social do Direito e dos juristas, dentro do espírito de renovação que sempre animou as Faculdades de Direito.

O ponto de partida, e também o de chegada, é a evidência de que a realidade somos nós, o homem como ser individual e social, como consciência, trabalho e criação. Não um *cogito, ergo sum*, mas um *sum, ergo cogito*.

Pesquisar o fenômeno jurídico como se fora ele separado de um contexto multidisciplinar, como se fora algo “em-si”, é desviar a atenção da realidade humana e contribuir para a manutenção do “status quo”, ignorando

a situação deplorável em que vivem cerca de três quartos da humanidade.

Uma sociedade boa ou má depende de nós. Nós é que a construímos, matéria e pensamento, corpo e idéia. Somos por ela responsáveis. Um Direito justo ou injusto também depende de nós. Nós o construímos.

Daí a necessidade de se repensar totalmente a educação jurídica, procurando incentivar nossos jovens juristas a formarem nova mentalidade, não se submeterem a uma visão estritamente profissional de um segmento alheio ao todo e alienado dos problemas sociais.

Urge que brote uma mentalidade construtiva voltada para o futuro, no meio daqueles que, além de juristas, são cientistas sociais e **cidadãos**. É compromisso de todos nós participarmos da construção de uma sociedade livre, de homens **verdadeiramente livres**, porque não alienados.